



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02407/13**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Cassiano da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00447/18**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Cassiano da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Genésio Paulino da Silva, cargo Vigilante, matrícula 71.010-5, com lotação na Secretaria de Estado da Agricultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 27 de março de 2018**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02407/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Maria Cassiano da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Genésio Paulino da Silva, cargo Vigilante, matrícula 71.010-5, com lotação na Secretaria de Estado da Agricultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar a portaria que concedeu o benefício, com sua publicação em Órgão de Imprensa Oficial e ausência dos documentos pessoais do servidor instituidor da pensão.

Devidamente notificado, o Gestor Previdenciário, Sr. Yuri Simpson Lobato, encaminhou Defesa (Doc. 24016/15, às fls. 32/39) na qual informa que, "ao compulsar o Sistema da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – Codata verificou-se que à beneficiária obteve a concessão da pensão em 09 de abril de 2003, em processo oriundo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca". Informou ainda que os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPREV (Lei nº 7.517/03) ficavam a encargo da Secretaria da Administração, sendo deste ilustre órgão a competência para o envio da documentação reclamada, quando se tratava de servidor da administração pública direta, ou do órgão de origem, caso versasse acerca de aposentadoria de servidor vinculado a administração pública indireta. Diante do exposto a Auditoria entendeu que não foi restabelecida a legalidade da concessão do benefício e sugere a baixa de Resolução, e conclui que necessária se faz a notificação da autoridade responsável, para que esta tome as providências cabíveis, no sentido de sanar as inconformidades apontadas no Relatório Inicial da Auditoria (fls. 28/29).

Após notificação (fl. 48), a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada através do documento n.º 46808/16, em anexo, informando que o benefício de pensão em análise havia sido concedido antes da criação da PBPREV, ficando a encargo da Secretaria da Administração, sendo deste ilustre órgão a competência para o envio da documentação reclamada. De fato, observamos que a PBPREV foi criada em 30 de dezembro de 2003 pela Lei nº 7.517 e, antes de sua criação, o Gestor do sistema previdenciário era o IPEP. Ocorre, entretanto, que deve a PBPREV editar o ato com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício, conforme Parecer de fls. 11/13, homologado em 09/04/2003 (fl. 14 dos autos) e publicá-lo posteriormente, em órgão de imprensa oficial. Quanto à ausência da documentação pessoal do ex-servidor falecido, verificamos que constam nos autos as certidões de nascimento e de casamento inerente ao segurado (fls. 04/05 dos autos), sendo suficientes para instruir o processo sob análise. Assim, em razão dos fatos a Auditoria sugere a notificação do Presidente da PBPREV para que edite o ato de pensão referente a Sra. Maria Cassiano da Silva, com efeitos retroativos à data em que foi homologada a concessão do benefício (09 de abril de 2003), publicando-o em Órgão de Imprensa Oficial.

Houve notificação da autoridade responsável, o qual apresentou defesa as fls. 60/61, que foi analisada pela Auditoria, sugerindo que o gestor da PBPREV adotasse medidas cabíveis no sentido de enviar a Portaria que concedeu o benefício de pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02407/13**

Notificado mais uma vez a autoridade responsável apresentou a documentação reclamada, motivo pelo qual a Auditoria concluiu que a falha foi sanada, sugerindo registro ao ato concessório de fls. 82.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de março 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:33



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Abril de 2018 às 18:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 09:07



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO